

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
299.894 - MG (2013/0044374-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE** : **ADIRSON ALVES VIEIRA**  
**EMBARGANTE** : **ALAIDE COLMANETTI DE CARVALHO**  
**EMBARGANTE** : **EUCLIDES LAMBERTI**  
**EMBARGANTE** : **IDYMILSON PIMENTEL**  
**EMBARGANTE** : **JOSE CARLOS BARIQUELLI**  
**EMBARGANTE** : **VERA LUCIA SCANDIUZZI**  
**EMBARGANTE** : **SONIA MARIA MARTELLOZO**  
**ADVOGADOS** : **SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO**  
**GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS** : **EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)**  
**LUIS GUSTAVO POLLINI**  
**FERNANDA GOMES**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 418/STJ.  
INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA.  
RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.**

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por Adirson Alves Vieira e outros contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PREMATURO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 418/STJ. AFASTAMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. FALTA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.**

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF (DJe 3/11/2015), firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula nº 418/STJ deve ser interpretado conforme os princípios da celeridade, da razoabilidade e do amplo acesso à Justiça, de modo que o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios (recurso prematuro) somente se dá quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando da apreciação do

# Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), consagrou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Hipótese diversa do seguro de vida individual renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

3. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

4. Agravo regimental não provido.

Alegam os embargantes que o acórdão impugnado diverge do entendimento firmado pela Corte Especial, nos autos do REsp 1229215/DF, em sede de Questão de Ordem, uma vez que, no caso, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos embargos de declaração altera a conclusão do julgamento anterior lançado na apelação. Assim, era indispensável a ratificação do recurso especial, nos termos do enunciado nº 418/STJ.

É o relatório.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Como cediço, os embargos de divergência são cabíveis para dirimir dissídio de teses jurídicas entre decisões colegiadas proferidas em sede de recurso especial, o que não se observa.

Com efeito, não há dissenso com relação à tese jurídica relativa à interpretação do enunciado nº 418/STJ. Tanto assim o é, que o acórdão paradigma é justamente o precedente citado no julgado embargado, qual seja, o REsp 1229215/DF. Ao julgar mencionado processo, a Corte Especial deste Sodalício, em Questão de Ordem, concluiu que se faz necessária a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios tão somente quando houver modificação do julgado impugnado.

Asseverou-se, na oportunidade, que "a única interpretação cabível para o enunciado da súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

No caso em análise, o acórdão embargado acentua que "os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados sem alteração, portanto, da conclusão do julgamento anterior". Ou seja, dispensável a ratificação do apelo especial.

Os embargantes, por sua vez, sustentam que houve "alteração na conclusão do acórdão do Tribunal de Justiça, passando a ser indispensável a ratificação do recurso especial interposto pela Ré".

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão dos embargantes é o rejuízo do recurso especial com alteração da premissa firmada no acórdão recorrido, qual seja, a de que a decisão do Tribunal de origem nos aclaratórios não mudou o entendimento anterior lançado na apelação.

Desse modo, não prospera o presente recurso.

A propósito, confira-se:

## PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para

# *Superior Tribunal de Justiça*

que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enquanto o acórdão recorrido analisou a hipótese de pensão especial para ex-combatentes nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, os acórdãos paradigma tratam da pensão prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1264000/SC, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe 03/09/2014)

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2016.

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relatora